

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

NOTIFICADO QUE
O Documento nº 0111/2001
Foi publicado em 26 de Janeiro de 2001
Responsável: Volnei

LEI Nº. 0111/2001
De 26 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Incra, RS.

NASSER ELIAS HASAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA, RS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão, pagamento e prestações de contas de indenizações de transporte e diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores do Poder Executivo Municipal obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º. Ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores do Poder Executivo Municipal que recebam autorização para se deslocar do Município, com o objetivo de serviço ou estudo de interesse da administração do Poder Executivo, serão concedidas indenizações, constituídas, além do transporte, diária, que se destinará:

I - a indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite;

II - indenização ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores do Poder Executivo Municipal pela obrigação de ausentar-se do Município.

Parágrafo único. Entende-se por interesse da Administração, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento diretamente relacionada com o cargo ou função.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I

Da autorização

Art. 3º. A concessão das diárias deverão ser solicitadas mediante requerimento do interessado ao Prefeito Municipal para a devida autorização.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de diárias após a realização do evento em que deu origem ao pedido.

Seção II
Do Direito a Diárias

Art. 4º. Não gera direito a diárias:

I - o deslocamento que não originar qualquer das despesas mencionadas no art. 2º, I e II;

II - quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres do Município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários.

III - o deslocamento do Município não autorizado pelo Prefeito Municipal.

IV - quando o deslocamento constituir-se em exigência permanente do cargo.

Seção III
Do Período da Concessão

Art. 5º - As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez, ou ainda, pagas através da próxima folha de pagamento.

§ 1º. Somente serão pagas diárias antecipadamente em relação a data da saída do servidor, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º. A antecipação dos valores da diária, não exime o beneficiário da prestação de contas.

CAPÍTULO III
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 6º. A indenização de transporte de que trata esta Lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo.

§ 1º. Se o transporte for realizado em veículo oficial do Município, não haverá qualquer tipo de indenização.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

§ 2º. Em caso do servidor optar em se deslocar com veículo de propriedade privada, não será devida indenização que trata esta Lei, sendo as ocorrências quanto à responsabilização financeira ou civil que possa ocorrer do deslocamento, de responsabilidade pessoal do proprietário.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Dos Elementos Integrantes do Processo de Prestação de Contas

Art. 7º. Toda concessão de indenização de transporte ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas, em prazo fixado de até cinco dias úteis do retorno ao Município, pelo beneficiário, constituindo-se processo onde deverá constar:

- a) atestado ou certificado de frequência, documento fiscal, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;
- b) relatório circunstanciado do evento, curso, viagem, ou similar.

Seção II

Das Penalidades pela não Prestação de Contas

Art. 8º. Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

Seção III

Devolução dos Valores não Utilizados

Art. 9º. A não utilização dos valores requeridos para as indenizações, em caso de concessão antecipada, e verificadas em processo de prestação de contas, ensejará a sua devolução.

§ 1º. A devolução de valores excedentes correspondentes às indenizações, se ocorrido no mesmo exercício da concessão, deverão ser estornados e os valores da dotação orçamentária, retornar para a origem própria.

§ 2º. Se a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão de diária, os recursos integrarão a dotação orçamentária daquele exercício.

§ 3º. A devolução dos recursos não utilizados, deverá se dar até a apresentação da prestação de contas, em prazo fixado no art. 7º.

§ 4º. Em caso de não devolução dos recursos não utilizados, incidirá as mesmas penalidades previstas no art. 8º, parágrafo único.

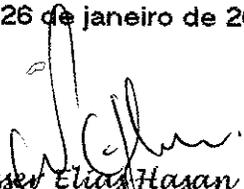
CAPÍTULO V
DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 10. O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 2001.

Gabinete da Prefeitura Municipal em 26 de janeiro de 2001.


Nassir Elias Hasan
Prefeito Municipal